

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-73.2020.6.21.0078/ MUNICÍPIO DE PIRATINI / 0078ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI/RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HOMERO STEIN PREFEITO e ELEICAO 2020 MAGDA PINTO FERNANDES VICE-PREFEITO

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas dos candidatos a Prefeito e vice-Prefeita, PEDRO HOMERO STEIN e MAGDA PINTO FERNANDES, relativamente às eleições de 2020, no município de PIRATINI/RS.

A sentença julgou as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que “os candidatos, mesmo após regular intimação, deixaram de encaminhar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral.” (ID 45483586).

Intimados da sentença, os prestadores apresentaram recurso, juntando aos autos retificação da prestação de contas (ID 45483627) e promovendo a entrega da mídia eletrônica (ID 45483630).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, os recorrentes alegam que prestaram contas, mas que não enviaram a mídia no tempo. Buscando regularizar a situação, e tendo em vista que o administrador financeiro da campanha não mais tinha acesso à mídia, solicitaram ao cartório que enviasse aos candidatos cópia da mídia, a fim de que a apresentassem em cartório. Não tendo feito, “*deveria a Justiça Eleitoral analisar os documentos constantes nos autos, ao invés de tão somente concluir que as contas deixaram de ser prestadas*”, nos termos do art. 74, § 2º da Res. 23.607/19. Pugna pela reforma da sentença.

Não lhes assiste razão.

Estabelecem o artigo 53, § 1º, e o artigo 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Relativamente às eleições de 2020, a Portaria TSE nº 506/2021 fixou como termo final para entrega da mídia eletrônica o dia 17 de setembro de 2021, o que não foi observado pelos recorrentes, não obstante tenham sido regularmente intimados para sanar a irregularidade, inclusive com a geração da mídia pelo cartório eleitoral (ID 45483576), sendo que o prazo para tanto assinado transcorreu *in albis* (ID 45483578).

Desse modo, sendo inviabilizada pelos candidatos a aferição dos gastos realizados com recursos públicos recebidos para utilização na campanha, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

A rigor, deveria haver a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dada a ausência de comprovação de que foram empregados em despesas eleitorais lícitas. Entretanto, na ausência de recurso do MPE acerca desse ponto, não é possível reformar a sentença.

No que tange aos documentos carreados aos autos no prazo do recurso (retificação da prestação de contas e entrega da mídia em cartório), tem-se que sua intempestividade impossibilitou a devida análise técnica. Nesse ponto, a retificação da prestação de contas e a entrega da mídia não são capazes de suprir a omissão, pois não houve a análise dos documentos relacionados às despesas, para o que seria necessário o envio dos autos para a elaboração de parecer pela unidade técnica, incabível em sede recursal.

Assim, tendo ocorrido a regular intimação dos recorrentes e mostrando-se inviável a análise técnica nessa instância, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovisionamento do recurso**.

Porto Alegre, 9 de junho de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.